



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.720183/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.793 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito originado de lançamento por homologação é de 05 anos contados do fato gerador (art. 150, §4º do CTN).

CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Os cálculos elaborados no processo após a manifestação de inconformidade da contribuinte exercendo o contraditório, não pode ser considerado cerceamento de defesa, já que tais cálculos foram necessários apenas em razão da informação trazida aos autos pela contribuinte da existência de ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos débitos cobrados no auto de infração objeto deste processo referente ao período de apuração de 01/04/1998, que ainda estiverem sendo cobrados, em razão da decisão às fls. 76 e manter a cobrança do saldo devedor que será apurado após excluído a parte do débito decaído, bem como o valor identificado pela autoridade administrativa às e-fls. 76 como abrangido pela suficiência do crédito discutido na ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.793 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13840.720183/2011-02

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 05-39.752, de 15 de janeiro de 2013, da 4ª Turma da DRJ/CPS, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo em parte o crédito tributário.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição Social para o Lucro Líquido-CSLL, lavrado em 14/06/2003 (fls. 22/31) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 07/07/2003 (fls. 78), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 27.641,42, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de débitos declarados para os períodos de janeiro de 1998 terem sido vinculados a compensação sem DARF com processo judicial não comprovado, conforme demonstrativos de fls. 36, abaixo reproduzidos:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
CNPJ : 48.169.536/0001-61
NOME EMPRESARIAL : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

ANEXO AO ALI Nº: 0008805

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: SEGUNDO TRIMESTRE DE 1998										(NÚMERO 000010019980023729)		VALORES EM REAIS	
TRIBUTO: CSLL										VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA		
COD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO					
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR				
6012101-04/1998	31/03/1998	16/04/1998	6484980	10.171,41	Exigibilidade Suspensa	98.060456-3	10.171,41		0,00	10.171,41	Proc jud não comprovado		

DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 1998										(NÚMERO 000010019980058465)		VALORES EM REAIS	
TRIBUTO: CSLL										VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA		
COD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO					
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR				
6012101-07/1998	30/09/1998	31/10/1998	9121025	55,84	Comp. s/ DARF - Outros - PJJ	98.060456-3	55,84		0,00	55,84	Proc jud não comprovado		

Impugnando a exigência, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou, em 04/08/2003, a peça de defesa de fls. 02/10, com as razões a seguir sintetizadas.

Alega em preliminar a ocorrência de decadência em relação ao fato gerador de 01/04/1998, por ter sido notificada em 07/07/2003, reportando-se ao artigo 150, § 4º, do CTN; Argui a nulidade do auto, por entender ter sido ele efetivado em inobservância ao devido processo legal, por ofensa ao princípio da fundamentação, apontando a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa.

Ainda em sede de preliminar, questiona a instauração do procedimento fiscal sem a necessária abertura do Mandado de procedimento Fiscal, o que acarretaria em nulidade dos autos lavrados.

No mérito, afirma que todo o crédito tributário ora em litígio encontrar-se-ia extinto, tendo em vista a compensação efetivada pela Impugnante através da decisão proferida no mandado de segurança, processo nº 98.06045653.

Questiona, por fim, a exigibilidade dos juros de mora e da multa.

Em análise prévia às alegações da impugnante, a autoridade preparadora exarou o despacho de fl. 74, consignando o que se segue:

Cuida-se de impugnação de auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), lavrado em 14/06/2003, relativo aos valores informados nas DCTF do 2º e 3º trimestres de 1998, vinculados ao processo judicial n.º 98.06045653.

Dentre os motivos de discordância em relação ao lançamento efetuado, demanda análise desta equipe aquele em que contribuinte alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que liminar e sentença, proferidas em mandado de segurança, o autorizavam a realizar a compensação informada na DCTF.

Confirmam o alegado a cópia dessas decisões (fls. 31/40), nas quais o contribuinte foi autorizado a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de CSLL no exercício de 1989, relativos ao ano-base 1988, com as parcelas vincendas da própria CSLL, até a absorção do crédito existente, resguardando ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados.

Tendo em vista que a liminar e a sentença haviam sido proferidas, respectivamente, em 12/06/1998 e 30/08/2000, foram efetuadas pesquisas junto aos sítios do TRF 3a Região e do STJ em busca de informações atualizadas do processo judicial, em que se verificou, como principais decisões:

o acórdão publicado em 30/06/2004, que reformou a sentença, determinando a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação das parcelas recolhidas indevidamente (fls. 45/49);

decisão publicada em 29/10/2008, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, para autorizar a compensação pretendida, respeitada a prescrição decenal, estabelecendo, inclusive, os índices a serem utilizados na atualização do indébito (fls. 50/61);

despacho do publicado em 16/03/2009, determinando o sobrestamento do recurso extraordinário, interposto pela União, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 561.9087 (fls.64).

Tais informações foram complementadas com as obtidas junto ao PAJ n.º 10830.003153/9831 formalizado para acompanhamento da ação judicial, no qual constam anexas as cópias dos DARF de CSLL (fls. 65/66), não apresentadas na impugnação. Foi possível, assim, elaborar os cálculos de fls. 67/71, nos quais os valores constantes nos referidos DARF, atualizados pelos índices estabelecidos na decisão do STJ (fls. 57), foram confrontados com os valores dos débitos compensados em DCTF.

Conforme os resultados obtidos, verificou-se a suficiência do crédito e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade, apenas em relação a parte do débito de CSLL informada na DCTF do 2º trimestre de 1998, até o montante de R\$ 4.442,82.

Quanto aos saldos devedores de fls. 72, passíveis de cobrança se considerada exclusivamente a análise da ação judicial, devem ser apartados do presente e, observados os efeitos da impugnação tempestiva (fls. 01 e 20), encaminhados à DRJ para análise, em processo a ser formalizado, devidamente instruído com as principais informações contidas neste.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente à ARF/Mogi Giiacu para confirmação dos pagamentos de fls. 65/66 e as demais providências acima citadas, com posterior retomo à EAMJU, para o acompanhamento da ação judicial.

A 4ª Turma da DRJ/CPS julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, ainda que confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros e multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 04/02/2013 (segunda-feira) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 06/03/2013 (quarta-feira), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) A Recorrente pugnou pelo reconhecimento da decadência (art. 150, §4º do CTN), considerando que o auto de infração foi lavrado no dia 07/07/2003;

(ii) Aduz que os cálculos não foram realizados em tempo oportuno, que na data da apresentação da compensação, existia crédito em favor do Fisco, pois a Receita Federal demorou para reconhecer a ação judicial proposta pela Recorrente. Outrossim, não foi permitido à Recorrente exercer o contraditório em relação aos cálculos realizados. Ocorreu homologação tácita da compensação;

(iii) Defende que a discussão do mérito foi afastada em razão da opção pela via judicial. O crédito foi reconhecido pelo Judiciário e a Recorrente requer que a Administração reconheça a compensação realizada. Porém, a decisão recorrida, apesar de não discutir o mérito, mantém a autuação descumprindo ordem judicial, sob o argumento de não ser o crédito suficiente para a compensação e erra ao manter, no final do voto, o valor integral da autuação

quando a própria administração já reduziu o valor cobrado da empresa com os cálculos impugnados anos após a abertura do procedimento fiscal;

(iv) Por fim, requereu o provimento do presente recurso para reformar a decisão para reconhecer a decadência. Ainda o provimento do recurso pelos outros fundamentos para cancelar o auto de infração ou, alternativamente, cancelar o procedimento fiscal por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa e a nulidade da decisão por contrariar fatos expostos pela própria Receita Federal ;

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente processo trata exclusivamente de impugnação contra auto de infração de nº 0008805, CSLL/ 1998, lavrado em 14/06/2003, originado a partir de auditoria interna nas DCTF referentes ao 2º e 3º trimestres de 1998.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a Recorrente destaca que os supostos débitos apontados pela fiscalização estavam sendo discutidos no Processo Judicial nº 98.0604565-3 e, portanto, suspensos, pois possuía liminar e sentença determinando a realização de compensação informada na DCTF.

A Decisão judicial do processo acima destacado autorizou a Recorrente a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de CSLL no exercício de 1989, com as parcelas vincendas do mesmo tributo, até a absorção do crédito existente, resguardado ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos, vide o dispositivo da sentença:

Assim sendo, CONCEDO A SEGURANÇA, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito (Art. 269, inciso I do CPC), para reconhecer a inexigibilidade dos valores recolhidos no exercício de 1989, relativo ao ano-base de 1988, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato contrário ou prejudicial à impetrante, por realizar esta a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título, regularmente comprovados nos autos, com parcelas vincendas da própria CSLL, até a absorção do crédito existente, resguardado ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados.

Para o cálculo da correção monetária, deverão ser aplicados os índices previstos no Provimento n.º 24, de 29.04.97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3 Região e demais índices previstos na fundamentação, considerando-se, como termo inicial para a atualização, as datas dos respectivos pagamentos, e, como marco final, 31 de dezembro de 1995.

A DRJ no r. acórdão menciona não poder analisar o mérito em relação ao crédito, haja vista que o reconhecimento do direito creditório e a admissibilidade da compensação foram objeto de discussão na ação judicial.

Na manifestação do Fisco às e-fls. 76, o fiscal menciona a realização de novos cálculos nos autos e a suspensão da exigibilidade de apenas parte do débito de CSLL informado na DCTF do 2º trimestre de 1998, no valor de R\$ 4.442,82, e, em relação aos saldos devedores passíveis de cobrança devem ser analisados considerando a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada.

Logo, conclui-se que deve o processo continuar em relação ao crédito tributário considerando o saldo remanescente constante às e-fls. 75.

A Recorrente inicialmente pugnou pelo reconhecimento da decadência, com fulcro no art. 150, §4º do CTN.

Pelas informações constantes no processo é possível concluir que o Auto de infração objeto deste processo foi lavrado com o intuito de evitar a decadência. Assim, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício dos débitos, pois na data da lavratura do auto a Medida Provisória nº 135/2003, convertida em Lei nº 10.833/2003, ainda não estava em vigor e, assim, era necessário efetuar o lançamento dos débitos para efetivar a cobrança.

Com o advento da Medida Provisória nº 135/2003, convertida em Lei nº 10.833/2003, a DCTF manteve seu caráter de confissão de dívida e passou a ser instrumento hábil suficiente para a exigência do crédito tributário confessado.

A DCTF sempre foi confissão de dívida, ou seja, todos os débitos informados na declaração poderiam ser enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (IN DRF nº 45/1998). A IN DRF nº 45 foi revogada pela IN SRF 255/2002 e, excepcionalmente, na vigência da IN anterior prevaleceu o entendimento de auditoria interna dos dados da DCTF.

Diante disso, entende-se que o argumento constante na decisão da DRJ de que o lançamento de ofício tem o mesmo objeto do crédito tributário confessado em DCTF e, por essa razão, seria incabível discutir aspectos relevantes em relação ao auto de infração não procedem.

Uma vez efetuado o lançamento de ofício, ainda que tenha havido alteração no procedimento de cobrança do crédito tributário, essa foi posterior à lavratura e, portanto, não pode retroagir para prejudicar o contribuinte. Diante disso, deve ser analisada a arguição de decadência ventilada pela Recorrente.

No caso dos autos, foi lavrado o respectivo auto de infração em 14/06/2003, e a ciência do contribuinte ocorreu em 07/07/2003, para a cobrança dos débitos apontados na DCTF referentes aos 2º e 3º trimestres de 1998.

Vê-se, pois, tratar-se de débito declarado e não pago, em razão disso, correta a interpretação de ser a decadência analisada com fundamento no art. 150, §4º do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio

exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pelo exposto, verifica-se que o caso dos autos preenche os requisitos para a decadência do § 4º acima, porque o tributo em questão é de lançamento por homologação (CSLL) e que foi confessado pelo contribuinte. Assim, considerando as datas dos fatos geradores e da ciência do auto de infração pelo contribuinte, entendo estarem decaídos os débitos referentes ao período de apuração de 01/04/1998.

É digno de destaque que está decaída a cobrança dos débitos neste auto de infração, eventual compensação apresentada pelo contribuinte, ainda que judicial, não é alcançado por essa decisão.

Contudo, conforme mencionado acima, o processo continuou em relação aos saldos reconhecidos pela Autoridade Administrativa às e-fls. 75, sendo assim, a decadência só deve atingir a parte do débito não discutida na ação judicial.

A Recorrente insurge-se em relação aos cálculos, aduz que no início do procedimento fiscal a Receita Federal ignorou a ação judicial e cobrava todo o valor compensado. Anos depois acolheu a decisão judicial e realizou cálculos para conferência do crédito, os quais, defende, deveriam ter sido realizados no início do procedimento administrativo.

Não assiste razão à recorrente em relação a esse argumento. Na lavratura do auto de infração, ainda que sob efeito de liminar e sentença, não havia trânsito em julgado nem posição definitiva em relação ao processo judicial, logo era dever funcional da administração fiscal efetuar o lançamento de ofício.

Instada a se manifestar no processo, a Recorrente apresentou os argumentos em relação à existência de ação judicial e, antes mesmo do julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa se pronunciou nos autos e emitiu parecer considerando a ação judicial.

Diante disso, não se vislumbra prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, a Recorrente teve pleno acesso ao processo, apresentou suas peças de defesas e documentos, não teve seu poder de vista dos autos limitado e, por conseguinte, não enxergo qualquer nulidade em relação aos cálculos apresentados. Esses foram realizados após a manifestação do próprio contribuinte.

Antes da manifestação do mesmo não há que se falar em elaboração de cálculo, porque o crédito tributário estava sendo cobrado na sua integralidade.

Outrossim, a Recorrente, embora se oponha ao cálculo, não contesta o mérito desses cálculos, apenas alega cerceamento de defesa porque entende ter sido efetuado tardiamente, mas não aponta eventual erro ou imprecisão nos cálculos constantes no processo que justifique sua revisão.

No tocante ao argumento de homologação tácita porque os cálculos foram realizados anos depois também não procede, isso porque a compensação tratada está sendo julgada judicialmente e, portanto, não se pode reconhecer a homologação tácita daquilo que está pendente de decisão final. A escolha da via judicial foi do contribuinte e, por ora, é preciso aguardar o deslinde da questão. Ademais, a análise deste processo restringe-se apenas aos lançamentos de ofício realizados no auto de infração objeto do litígio. Logo, não há que se falar em homologação tácita de compensação nos presentes autos.

Em relação à nulidade da decisão de primeira instância, ora recorrida, por supostamente contrariar fatos ocorridos nos autos também não merece prosperar. O recurso voluntário é oposto exatamente para contestar a posição defendida pela DRJ no r. acórdão. Se houve eventual equívoco na análise por parte dos julgadores de primeira instância, cabe a esse Conselho adequar a decisão, mas isso por si só não gera nulidade.

Outrossim, importante destacar nesse processo que, às e-fls. 76, a autoridade administrativa exarou despacho determinando o seguinte:

Foi possível, assim, elaborar os cálculos de fls. 67/71, nos quais os valores constantes nos referidos DARF, atualizados pelos índices estabelecidos na decisão do STJ (fls. 57), foram confrontados com os valores dos débitos compensados em DCTF.

Conforme os resultados obtidos, verificou-se a suficiência do crédito e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade, apenas em relação a parte do débito de CSLL informada na DCTF do 2º trimestre de 1998, até o montante de R\$ 4.442,82.

Quanto aos saldos devedores de fls. 72, passíveis de cobrança se considerada exclusivamente a análise da ação judicial, devem ser apartados do presente e, observados os efeitos da impugnação tempestiva (fls. 01 e 20), encaminhados à DRJ para análise, em processo a ser formalizado, devidamente instruído com as principais informações contidas neste.

Verifica-se que a autoridade fiscal determinou a suspensão da exigibilidade de parte do débito de CSLL, por entender existir suficiência de crédito na ação judicial que contemple o pagamento. Determinando a continuação do processo em relação ao saldo devedor em autos apartados.

Compulsando o processo, não houve a segregação sugerida pela autoridade fiscal, naquela oportunidade, visto que continuou se discutindo no processo o auto integralmente. Isso não traz qualquer prejuízo à defesa, pois o contribuinte se defendeu de toda a cobrança neste processo, manifestando-se inclusive sobre o parecer acima mencionado.

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência dos débitos cobrados no auto de infração objeto deste processo referente ao período de apuração de 01/04/1998, que ainda estiverem sendo cobrados, em razão da decisão às fls. 76 e manter a cobrança do saldo devedor que será apurado após excluída a parte do débito decaído, bem como o valor identificado pela autoridade administrativa às e-fls. 76 como abrangido pela suficiência do crédito discutido na ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes